



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 913-90.2011.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Consulente:** Jesus Rodrigues Alves

CONSULTA ELEITORAL – INADEQUAÇÃO. A consulta eleitoral pressupõe dúvida plausível quanto ao alcance de preceito da legislação, não servindo ao endosso de certa prática, pois o órgão que a responde surge, ao mesmo tempo, como o derradeiro a pronunciar-se no campo de possível conflito de interesses.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de junho de 2012.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Deputado Federal Jesus Rodrigues Alves apresenta os seguintes questionamentos (folhas 2 a 4):

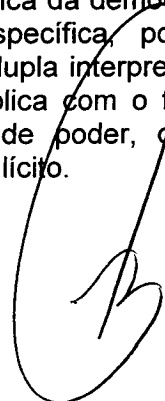
1. Um parlamentar que destina emendas no orçamento do Poder Executivo de mesmo nível, e, sendo realizada uma determinada obra decorrente dessa atuação parlamentar, poderá o deputado se manifestar em campanha eleitoral afirmando que ajudou e intermediou a execução daquela obra, sem que isso venha a ser considerado abuso de poder político ou econômico ou mesmo qualquer ilícito eleitoral?

2. Um candidato ao cargo do Poder Executivo Municipal, que faz uso e propaga em sua campanha eleitoral que manterá uma parceria institucional com os poderes executivos de níveis superiores (estadual e federal), para fins de cumprimento de seu programa de campanha, comete ilícito eleitoral?

3. O Secretário municipal ou estadual que destinar recursos ou executar obras no âmbito da sua competência funcional, em determinadas regiões de uma unidade da federação, e, em período eleitoral, retornar na comunidade beneficiada pedindo votos e ressaltando que durante a sua gestão ajudou a comunidade com as respectivas obras e repasses de recursos, comete ilícito eleitoral?

A Assessoria Especial da Presidência preconiza resposta positiva à primeira indagação, negativa à terceira e o não conhecimento da segunda (folhas 7 a 14). Após tecer considerações acerca do abuso do poder político, aludindo à doutrina, ao artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, ao artigo 1º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar nº 64/1990 e ao artigo 73, § 4º e § 5º, da Lei nº 9.504/1997, assevera a possibilidade de o detentor do cargo eletivo divulgar, na campanha eleitoral, os feitos realizados durante a legislatura, conduta supostamente inerente à prática da democracia. Quanto à segunda questão, afirma ser inespecífica, pois as expressões "faz uso" e "propaga" comportariam dupla interpretação: tanto poderiam significar o uso da máquina pública com o fim de favorecer-se a candidatura, a implicar abuso de poder, quanto indicar mero ato de propaganda eleitoral, portanto lícito.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, o Código Eleitoral prevê competir ao Tribunal Superior Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido. O Colegiado que responde à consulta acaba pronunciando-se como órgão máximo da Justiça Eleitoral no processo que possa vir à balha. Por isso, é conveniente marchar com cautela.

No caso, as dúvidas levantadas dizem respeito ao alcance de normas em vigor há bastante tempo. Em síntese, busca-se o respaldo deste Tribunal visando a práticas relativas ao dia a dia da disputa eleitoral, existindo inclusive precedentes a serem consultados. Mais do que isso, está-se em pleno ano eleitoral. Avizinham-se as eleições, e ainda mais próxima está a escolha dos candidatos. O questionamento veiculado, além de ter ligação com diplomas já observados no cotidiano do Judiciário, demonstra pretender-se apoio para certas práticas. Não se revela dúvida plausível quanto ao alcance de determinado preceito.

Ante o quadro, não conheço da consulta.



## EXTRATO DA ATA

Cta nº 913-90.2011.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Consulente: Jesus Rodrigues Alves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 12.6.2012.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, loopy initial 'M' followed by a smaller, less distinct signature.